

Crime contra o meio ambiente - Ordenamento urbano e patrimônio cultural - Instalação de toldo - Realização de pintura em cores não previamente aprovadas - Ausência de dano ao patrimônio histórico e cultural protegido - Previsão de sanção administrativa - Atipicidade - Absolvição

Ementa: Crime ambiental. Art. 63 da Lei 9.605/98. Ordenamento urbano e patrimônio cultural. Pintura e instalação de toldo em imóvel tombado pelo patrimônio histórico. Alteração incapaz de comprometer a aparência ou estrutura do imóvel em seu aspecto histórico e cultural. Previsão de sanção administrativa para a recalitrância. Conduta atípica.

- Para a caracterização do crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, necessário é que a modificação realizada no imóvel tombado comprometa sua aparência ou sua estrutura, sem a autorização ou em desacordo com a autorização da autoridade competente, de modo a descaracterizar o bem em suas qualidades especiais que ensejaram o tombamento, sendo, portanto, atípica a conduta quando as modificações consideradas irregulares pela prefeitura foram facilmente revertidas e não resultaram prejuízo ao patrimônio histórico ou cultural juridicamente protegido pelo município.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.150053-4/002 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Anderson Luciano Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Ofereceu o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, em desfavor de Anderson Luciano Soares, denúncia pela prática do crime previsto no art. 63 da Lei 9.605/98.

Consta da denúncia que, segundo relato incluído no inquérito policial, instaurado em 21.06.2006, se apurou que o denunciado realizou reformas/intervenções que alteraram o aspecto do imóvel, tombado pelo Poder Público municipal, em razão de seu valor cultural, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 583, Bairro Funcionários, Belo Horizonte, sem autorização da autoridade competente - Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte. Conforme levantamento, as intervenções/reformas realizadas não causaram quaisquer tipos de deterioração no imóvel, que está em bom estado de conservação, porém esse fato não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta praticada pelo denunciado, pois quaisquer alterações em imóvel tombado dependem de autorização do Poder Público, tendo sido, no caso, apenas parte delas autorizadas, pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural, não obtendo aprovação as cores utilizadas e ainda a instalação de uma marquise translúcida na fachada do imóvel.

Recebimento da denúncia à f. 183, em 15 de março de 2011. Defesa prévia às f. 201/210. Audiência de instrução para oitiva de testemunhas às f. 371/374 e interrogatório do acusado às f. 375/376.

Em alegações finais, requereu o Ministério Público a condenação, nos termos da denúncia (f. 377/386), enquanto pretendeu a defesa do acusado sua absolvição, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de dano e lesividade para caracterizar o crime, requerendo, eventualmente, a absolvição em virtude de o delito se enquadrar como crime de bagatela pelo princípio da insignificância (f. 388/397).

Por sentença (f. 399/404), a MM. Juíza *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o acusado como incurso no art. 63 da Lei 9.605/98 a uma pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 170 dias multa, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, condenando o réu ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, insurge-se o acusado, buscando reverter a decisão, através do recurso de apelação, acompanhado das razões de f. 414/418.

Insiste a defesa do acusado em sua absolvição, por atipicidade da conduta, em razão da ausência de dano e lesividade para caracterizar o crime, requerendo, eventualmente, a absolvição, em virtude de o delito se enquadrar como crime de bagatela pelo princípio da insignificância.

Contrarrazões às f. 429/434.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de f. 439/441, opinou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção na íntegra da r. sentença.

É esse o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se, em caso, de denúncia por crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, previsto na Lei Ambiental 9.605/98, que estabelece como tipo penal, *in verbis*:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Com base no disposto no artigo acima, verifica-se que a conduta incriminada é a alteração do aspecto ou estrutura do imóvel, ainda que superficial em sua aparência ou em sua estrutura, sem autorização legal.

Não significa, portanto, que o imóvel não possa ser alterado, mas sim que sua alteração deva ser autorizada pelo órgão competente. Nesse sentido, esclarecedora é a lição de Luiz Flávio Gomes e Sílvio Maciel:

O tipo incriminador ainda contém um elemento normativo, constante na expressão, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida. Assim, não basta que o bem seja especialmente protegido, sendo necessário ainda que o agente cometa a infração sem estar devidamente autorizado, ou que a pratique em desacordo com a autorização obtida. Se o agente estiver autorizado a alterar o aspecto ou a estrutura da edificação do local especialmente protegido e agir nos limites dessa autorização, o fato é atípico. (*Legislação criminal especial*. 2. ed. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 945.)

Dito isso, no caso dos autos, verifica-se que pretende o apelante sua absolvição, mediante o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, afirmando inexistência de dano e lesividade, invocando o princípio da insignificância para tanto.

Ocorre que, a meu ver, lhe assiste razão em pretender a absolvição, mas por motivos diversos, visto que não seria possível a aplicação ao caso do princípio da insignificância em crime ambiental, já que o bem jurídico agredido, nas infrações penais ambientais, qual seja o ecossistema ou o patrimônio histórico e cultural, não pode ter seu valor e importância mensurada.

É que considero necessário que a modificação realizada no imóvel protegido comprometa sua aparência ou sua estrutura para caracterizar o crime em questão e que esta alteração tenha sido feita sem a autorização ou em desacordo com a autorização da autoridade competente.

Nesse caso, em que pese o acusado tenha efetuado a colocação de um toldo e ainda realizado a pintura do imóvel em cores que não foram previamente aprovadas pelo Conselho do Patrimônio Histórico, nos idos do ano de 2006, tais modificações não importaram, a meu ver, na realização da conduta típica punida pelo art. 63 da Lei 9.605/98, não havendo, portanto, falar em crime.

Ainda que, a princípio, a colocação do toldo e a realização de pintura pudesse importar na alteração da aparência do imóvel, não ocorreu alteração sobre a essência do bem, de modo a descaracterizar sua aparência ou sua estrutura, tanto que foram facilmente revertidas as modificações consideradas irregulares pela Prefeitura, não resultando prejuízo ao patrimônio histórico ou cultural juridicamente protegido pelo Município, como bem ressaltou o delegado responsável pelo inquérito, no relatório de sua conclusão às f. 168/170.

Não se pode também olvidar que, por ocasião dos fatos, parte das alterações foi autorizada pelo órgão competente, e que este, ao verificar as intervenções irregulares, notificou os proprietários do imóvel para que realizassem a regularização das edificações, conforme esclarecido pela gerente do Patrimônio Histórico Urbano da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte às f. 115/116.

Importante, ainda, salientar que, posteriormente, em setembro de 2007, a mesma gerente certificou ter ocorrido a reforma do imóvel com implementação do projeto aprovado pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural e Municipal de Belo Horizonte, estando o imóvel regular desde então.

Dito isso, entendendo que as alterações efetuadas não foram capazes de descaracterizar o bem em suas qualidades especiais, que ensejaram o tombamento, sendo, portanto, atípica, a meu ver, a conduta, pela ausência do dano.

Não se pode, ademais, olvidar que, em face da eventual recusa da reversão das obras irregulares, poderia a Prefeitura lançar mão da legislação municipal, que prevê na Lei 3.802/84 instrumento de coerção para regularizar a situação, cominando sanção civil para o descumprimento da notificação sobre irregularidades, nos seguintes termos:

Art. 17. Sem autorização prévia do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que se lhe impeça a visibilidade nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Ressalto que, em caso semelhante, já teve este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais oportunidade de decidir:

Ação penal. Crime ambiental. Art. 63 da Lei 9.605/98. Recusa no atendimento à solicitação do Poder Público de retirada de placas publicitárias instaladas em imóvel tombado pelo patrimônio histórico. Conduta atípica. Hipótese em que os acusados não promoveram alteração na aparência do imóvel, como exige o tipo penal, mas apenas não cumpriram a determinação de retirada de engenhos de propaganda. Colocação das placas publicitárias que não importa em modificação do aspecto do imóvel. Intervenção que deve acontecer no bem em si mesmo. Previsão de sanção administrativa para a recalcitrância. Ordem concedida. Trancamento ordenado. Extensão do julgado aos demais denunciados relacionados na denúncia. (*Habeas Corpus* 1.0000.05.430517-2/000, Rel. Des. Kelsen Carneiro, 3ª Câmara Criminal, julgamento em 07.02.2006, pub. em 29.03.2006.)

Apelação criminal. Crime ambiental. Alteração de imóvel tombado. Placas de propaganda. Instalação de placas maiores após o tombamento. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. Absolvção. Possibilidade. - A conduta do acusado de instalar placas de propaganda de seu consultório de dentista ocorreu anteriormente ao tombamento do edifício. Porém, após o tombamento e antes do oferecimento da denúncia, foram instaladas placas novas e maiores configurando a tipicidade. Entretanto, entendo possível a aplicação do princípio da insignificância no presente caso. A alteração ocorrida não pode ser considerada como comprometedora da estrutura do bem protegido. A estrutura do bem não foi alterada de maneira permanente, nem efetiva. Por tal motivo, afastada a tipicidade da conduta, deve o réu ser absolvido. Recurso parcialmente provido. (Apelação Criminal 1.0024.01.588467-9/001, Rel. Des. Reinaldo Portanova, 1ª Câmara Criminal, julgamento em 23.08.2011, pub. em 23.09.2011.)

No mesmo sentido, já se manifestaram outros tribunais:

Penal. Recurso criminal em sentido estrito. Crime ambiental. Rejeição da denúncia mantida. - Cuidando-se de intervenção que tinha por objeto a demolição parcial da obra no entorno de bem tombado, sem promover alteração estrutural que viesse a impedir ou reduzir a visibilidade do patrimônio cultural, mas sim ampliá-la, não há falar em necessidade de autorização do IPHAN e, por conseguinte, resta afastada a hipótese de crime do art. 63 da Lei 9.605/98. (TRF4 5000260-88.2011.404.7200, Oitava Turma, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, DE de 11.10.2012.)

Penal. Ambiental. Art. 63 da Lei 9.605/98. Alteração de local especialmente protegido. Inexistência de alteração do aspecto paisagístico. Prescrição da pretensão punitiva estatal. - 1. A jurisprudência do Tribunal inclina-se no sentido de que, para a configuração do delito insculpido no art. 63 da Lei Ambiental, é necessária a presença da elementar 'alteração do aspecto paisagístico', que não se verifica na espécie. - 2. Hipótese em que eventual condenação pelo crime, em tese, capitulado no art. 63 da Lei 9.605/98, implicaria o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva por conta da prescrição. (TRF4, ACR 2005.72.08.004700-6, Oitava Turma, Relator Artur César de Souza, DE de 03.08.2010).

Nesse esteio, diante da ausência de alterar do aspecto ou estrutura de edificação, naquilo que lhe é essencial como imóvel tombado, e, ainda, frente à previsão da sanção civil para o caso, que disponibiliza para a Administração Pública meios para fazer cumprir suas normas, inviável se torna condenar o acusado pela infringência ao art. 63 da Lei 9.605/98, impondo-se sua absolvição com fulcro no art. 386, III, do CPP.

E, diante da absolvição do acusado, em relação aos ônus sucumbenciais, necessário se faz impor ao Executivo estadual o ônus de ressarcir, por seus valores não percebidos, ao Judiciário, por constituir a isenção de custas aqui ocorrida uma evidente perda de receita orçamentária.

É que, ao buscar a prestação jurisdicional, e gozando de isenção do pagamento de custas e taxa judiciária e outras despesas, o Ministério Público, como *dominus litis*, e ainda os entes públicos e outras entidades públicas, da administração direta e indireta, em nível estadual e municipal, padece de invulgar injustiça impor ao Poder Judiciário o ônus exclusivo do prejuízo pela perda volumosa dessa receita orçamentária, dentre os poucos recursos que lhes são destinados e autorizados para sua manutenção e funcionamento.

Assim, por império de lógica, se as custas processuais constituem a mais significativa receita, específica e exclusiva, do Poder Judiciário, com que sustenta seu orçamento de custeio, deve haver a justa compensação pelo prejuízo haurido em virtude da não percepção de seus valores, pela isenção, garantida pelas Constituições Federal e Estadual, aos entes públicos e assemelhados, e, sendo da competência exclusiva do Poder Executivo do Estado administrar o erário, necessário se faz, por um dever de justiça, arcar o Executivo estadual com o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica em orçamento, os valores despendidos com a prestação jurisdicional exigida, visto constituir uma evidente e manifesta perda de expressiva receita orçamentária.

É que, em face da observância dos princípios da harmonia e, especialmente, da autonomia e da independência dos Poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário apresentam, com suporte em lei de diretrizes orçamentárias, os seus próprios orçamentos anuais, em separado, e por competir ao Poder Executivo, a administração do erário público no Estado de Minas Gerais, por força de suas próprias atribuições executivas e administrativas, e ser a ele atribuído o exclusivo patrocínio não só das despesas com a gratuidade de justiça, deve também ser lhe imposto o ônus de compensar o Poder Judiciário pelas perdas de receita, visando cobrir as despesas inerentes aos processos em que seja concedido o benefício.

E, em ocorrendo isenção do pagamento das custas, como legalmente permitida, a perda de receita orçamentária de nosso Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constitui notória transferência ao Poder Judiciário

do ônus exclusivo de seu prejuízo, em detrimento da sua cara manutenção, dos sérios e graves encargos e despesas decorrentes do exercício de suas funções, especialmente, com a sua indispensável e precípua prestação jurisdicional.

Ademais, o entendimento que tenho defendido, em boa hora, foi acolhido pelo Tribunal Pleno, quando da votação e aprovação do novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em vigor desde 25 de setembro, prevendo expressamente:

Art. 574. As despesas relativas à gratuidade de justiça e aos programas sociais, cuja responsabilidade seja do Poder Executivo, mas forem instituídos ou executados pelo Poder Judiciário, terão seus custos repassados ao Poder Executivo, conforme constar de lei orçamentária e mediante convênio.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para absolver o acusado Anderson Luciano Soares da imputação que lhe fora feita, com fulcro no art. 386, III, do CP.

Custas, pelo Estado, impondo, por império de justiça, ao Executivo estadual o ônus de ressarcir ao Judiciário, com rubrica orçamentária, os valores das custas processuais a serem apuradas no presente feito, na fase de execução, com posterior comunicação à Comissão de Orçamento, Planejamento e Finanças do Tribunal, para que integre rubrica do projeto de orçamento a ser remetido, no respectivo exercício, à Assembléia Legislativa de Minas Gerais.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o Relator.

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...